

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## Projeto de Emenda à Constituição nº 135 de 1995

**Acrescenta artigos ao Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias da Constituição  
Federal.**

**Autora: Deputada Laura Carneiro**  
**Relator: Deputado José Eduardo Cardoso**

### VOTO DIVERGENTE

#### Eminentes pares.

Ouso divergir do ilustre Relator. O requisito constitucional e a formalidade regimental para apresentação da proposta foram observados. Todavia, é meu entendimento que falta à proposta, *permissa maxima venia*, condições de admissibilidade.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é da exclusiva e superior competência da Assembléia Constituinte. Nele não podem intervir os Poderes Constituídos, sob pena de subversão de Poderes, o que é intolerável em um Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional não tem competência ordinária ou extraordinária para acrescentar artigos e parágrafos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nesse particular, cabe ao Congresso expedir leis complementares ou ordinárias, em cumprimento ao que ficou estipulado no Ato. Mesmo assim, não poderá tornar *permanente* aquilo que a Assembléia Constituinte determinou fosse *transitório*.

O processo legislativo não inclui emendas ao Ato das Disposições Constitucionais. Este é um ato normativo autônomo, com seu próprio articulado e preciso objetivo, distinto da Constituição. Esta, é bom que se lembre, começa no preâmbulo e termina no artigo 250. Dentro desses limites é que estão situadas as obras de doutrina e a jurisprudência.

As disposições constitucionais gerais integram o texto constitucional. As disposições transitórias ficaram fora do texto, por motivos óbvios. Logo, se estão fora do texto constitucional, não podem ser objeto de emendas ao texto constitucional. Perdoem-me aqui a redundância, mas o que em literatura é um vício - a redundância - em direito é uma



C4D674D908

virtude, já que força o entendimento. A função reformadora do Congresso Nacional cinge-se ao texto constitucional, consoante inciso I, do artigo 59, da Constituição. Ir além desses limites é enveredar pela inconstitucionalidade, abrir precedente indesejável e antijurídico que pode colocar em risco tanto o equilíbrio entre os Poderes, como a integridade e a eficácia dos direitos fundamentais.

Dest'arte, firme nos incisos III e IV, do art. 4º, da Constituição Federal, sou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 2, de 2003.

Por tais motivos, voto pela rejeição da PEC nº 135 de 1995.

Sala da Comissão, 07 de junho de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard

